

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Propõe medidas necessárias com o intuito de assegurar os direitos dos indivíduos em situação de rua durante a pandemia ou estado de calamidade pública e aborda outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Estado deverá adotar medidas urgentes para assegurar os indivíduos em situação de rua o pleno exercício dos direitos humanos e constitucionais durante situação de emergência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme Parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal 7.053 de 23 de dezembro de 2009 – Política Nacional da População em Situação de Rua.

Art. 2º Considera-se por condições adequadas o uso à água para limpeza corporal, bem como todos os produtos necessários e demais insumos relacionados.

Art. 3º Fica assegurado aos indivíduos em situação de rua a garantia de quatro refeições diárias durante todos os dias do ano, inclusive finais de semana e feriados.

Parágrafo Único. O acesso às quatro refeições diárias será irrestrito, independente do funcionamento de quaisquer equipamentos públicos, como os restaurantes comunitários.

Art. 4º O Governo Federal adotará medidas de efetivação do direito à saúde da população em situação de rua.

Art. 5º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública fica assegurado para esse grupo em situação de rua abrigo ou moradia digna, com condições adequadas de habitabilidade, respeitando as suas necessidades e especificidades, e acesso aos serviços públicos necessários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
https://dilegislacao.camara.br/legislacao/assassinado/2021/09/27/3319



* C D 2 1 5 8 7 7 5 3 8 7 0 *

Art. 6º O Governo Federal poderá disponibilizar imóveis públicos, quando necessário, para que dessa forma possam ser utilizados como moradia ou abrigo temporário.

Art.7º Revoga-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É fato público a quantidade de pessoas que vivem de forma extrema, passando frio, fome, sem ter acesso a água potável nem aos produtos básicos para higiene pessoal. Diante disso, o presente projeto tem como intuito viabilizar uma forma digna para pessoas que vivem nessas condições.

Sabe-se que a Constituição Federal garante em seu artigo 6º, como direitos sociais, a saúde e a assistência aos desamparados, integrantes dos direitos fundamentais disponíveis a todos e todas, no território brasileiro. Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.743/93) estabelece normas destinadas a todos os entes federativos e tem por objetivo a proteção e defesa de direitos, garantindo mínimos sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais (art. 2º, incisos I, III e parágrafo único). Ainda, a já referida Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como competência dos Municípios, em seu art. 15, a execução dos projetos de enfrentamento da pobreza (inciso III), o atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência (inciso IV) e a prestação dos serviços socioassistenciais (inciso V).

Contudo, tais medidas se tornam de extrema relevância, pois é notório o estado de calamidade em que sobrevivem pessoas que são moradores de rua. Para que haja mudança significativa nesse cenário, o presente projeto deverá ser apoiado pelos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ
NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215877538700>

